

**Art. 10.** Durante o período em que perdurar a pandemia, os servidores da Corregedoria Geral da Justiça que atuarão na modalidade presencial cumprirão o horário das 9h00 às 13h00, enquanto os servidores em trabalho remoto exercerão suas atividades no horário regular de expediente da sua unidade.

**Art. 11.** Esta Portaria entra em vigor na data da sua publicação.

Publique-se.

**Des. Luiz Carlos de Barros Figueirêdo**  
**Corregedor-Geral da Justiça do Estado de Pernambuco**

**PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR Nº 59-63.2020.8.17.3000**

**INTERESSADA: Corregedoria Geral da Justiça do Estado de Pernambuco**

**INDICIADO: Robson Madureira de Lima, Oficial de Justiça, mat. 175.023-2**

**ASSUNTO : Apuração de suposta prática de infração funcional.**

**PORTARIA Nº 92 /2020 – CGJ**

**Instaura Processo Administrativo Disciplinar em desfavor do servidor Robson Madureira de Lima, Oficial de Justiça, mat. 175.023-2, para que se apure, com a profundidade necessária, o suposto cometimento de infração funcional.**

O **Corregedor Geral da Justiça do Estado de Pernambuco**, no uso de suas atribuições legais, especialmente as ditadas nos artigos 35, 37 e 39 do Código de Organização Judiciária do Estado de Pernambuco e artigos 85 e 86 do Regimento Interno da Corregedoria Geral da Justiça;

**CONSIDERANDO** que a Administração Pública é regida pelos princípios da oficialidade e do contraditório, entre outros prescritos no *caput* do art. 37 da Constituição Federal de 1988;

**CONSIDERANDO** que a conduta imputada ao servidor ofende, em tese, o disposto no art. 193, inciso VII do Estatuto dos Servidores Públicos do Estado de Pernambuco (Lei nº 6.123/68), bem como o art. 155, inciso II, do NCPD;

**CONSIDERANDO** que a Portaria de nº 90/2020 - CGJ, a qual instaurou Processo Administrativo Disciplinar em desfavor do servidor Robson Madureira de Lima, contém equívoco procedimental, na medida em que designou, como Presidente da Comissão Processante, o Juiz Corregedor Auxiliar da 2ª Entrância, Dr. Élio Braz Mendes, a mesma autoridade que já atuou nos atos preparatórios do respectivo Pedido de Providências, inclusive com emissão de relatório conclusivo;

**CONSIDERANDO** o teor da publicação do ato de nº 133/2020 – SEJU, à fl. 24 do DJe nº 24, de 04 de fevereiro de 2020, que designou o Dr. Gabriel de Oliveira Cavalcanti Filho para exercer a função de Juiz Corregedor Auxiliar da 3ª Entrância;

**RESOLVE:**

**Art. 1.º DISSOLVER** a comissão processante constituída pela **Portaria nº 90/2020 – CGJ**;

**Art. 2.º CONSTITUIR** nova Comissão Processante a ser formada pelos seguintes membros:

**Dr. Gabriel de Oliveira Cavalcanti Filho** - Juiz Corregedor Auxiliar da 3ª Entrância – matrícula nº 164.010-0 – Presidente da Comissão Processante;  
Anderson Tenório Vieira, matrícula nº 183.429-0;  
Erick Marçal Garcia, matrícula 182.103-2

**Art. 3.º DESIGNAR** a servidora Diana Moreira de Brito Sousa - Matrícula nº 183.097-0 como suplente para integrar a Comissão nas situações de impedimento de um dos membros designados.

**Art. 4.º FIXAR** o prazo de 60 dias (cf. art. 220 da Lei nº 6.123/68) para a Comissão Processante realizar a apuração dos fatos e indicar as medidas cabíveis.

Publique-se e intime-se.

Recife, 13 de julho de 2020.

**Des. Luiz Carlos de Barros Figueiredo**

Corregedor Geral da Justiça

**PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS N. 000059-63.2020.8.17.3000 – CGJ INTERESSADA: CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA DO ESTADO DE PERNAMBUCO**

**RECLAMANTE: ASSOCIAÇÃO MANGUE BEACH**

**RECLAMADO: ROBSON MADUREIRA DE LIMA, OFICIAL DE JUSTIÇA, MAT. 175.023-2**

**ASSUNTO: APURAÇÃO DE SUPOSTA PRÁTICA DE INFRAÇÃO DISCIPLINAR**

**DECISÃO (02)**

Trata-se de procedimento administrativo instaurado por conta de representação formulada pela Associação Mangue Beach em face do Sr. ROBSON MADUREIRA DE LIMA, Oficial de Justiça deste E. TJPE, matrícula 175.023-2, ao argumento de que este servidor, ao cumprir um mandado judicial extraído dos autos da ação de reintegração de posse, processo nº 0000169-98.2016.8.172710, teria extrapolado a ordem ali contida, vez que procedeu com a demolição das casas de alvenaria dos então ocupantes, quando deveria, segundo alega, apenas retirá-los de tais edificações.

Devidamente intimado para prestar informações, o servidor apresentou defesa, alegando, em síntese, o seguinte: a) que procedeu a uma reintegração de posse movida pelo GAVOA PRAIA HOTEL no dia 20 de julho de 2018, por ordem do MM. juiz Dr. Marco Aurélio Mendonça de Araújo, juiz em substituição automática à época do fato; b) que o mandado datado de 23 de fevereiro de 2018 não faz menção a "não demolição", o qual teve o correspondente auto de reintegração de posse, datada de 19 e 20 de julho de 2018, no qual o oficial de justiça faz a reintegração de posse ao GAVOA PRAIA HOTEL LTDA e esse, após a posse ordenada, passa a demolir as estruturas de alvenaria; c) que em contato telefônico com o referido juiz recebeu a ordem de permitir a demolição das casas, pois a ordem no mandado era de devolver o terreno para o proprietário; d) que estava cumprindo o seu dever de oficial de justiça.

Por fim, requereu a nulidade do processo e que seja inocentado das acusações que sobre ele pesa, com o conseqüente arquivamento da presente reclamação.

Parecer da Corregedoria Auxiliar da 2ª Entrância, pela imediata abertura de Processo Administrativo Disciplinar, em desfavor do servidor Robson Madureira de Lima, com vista à realização de investigação mais aprofundada de suposta prática de ato que configura irregularidade funcional, assegurando-se, todavia, a ampla defesa, em perfeita consonância com nossa Carta Maior, tendo em vista indício razoável de suposta prática de ilícito administrativo, concernente à infringência do artigo 193, inciso VII da Lei 6.123/68, c/c o art. 155, inciso II do CPC.

**É o relatório. Decido.**

Consoante relatado, o presente procedimento teve sua gênese na representação formulada em face do servidor Robson Madureira de Lima, mat. 175.023-2, sob a acusação de que este cometeu infração disciplinar quando do cumprimento de um mandado judicial extraído dos autos da ação de reintegração de posse, processo nº 0000169-98.2016.8.172710, pois, no seu entender, houve extrapolamento do comando existente no citado expediente, vez que procedeu à demolição das casas de alvenaria dos então ocupantes, quando deveria apenas retirá-los de tais edificações.

Na defesa que apresentou o servidor reclamado afirma que o mandado datado de 23 de fevereiro de 2018, o qual deu origem à representação contra si formulada, não faz menção a "não demolição", e que foi realizada a reintegração de posse ao GAVOA PRAIA HOTEL LTDA e este, após a posse ordenada, passou a demolir as estruturas de alvenaria, sendo certo que eventual excesso se deu sob às ordens do autor do processo de reintegração de posse.

Sucedo que nesta mesma peça de defesa o servidor, em flagrante descompasso com a afirmação acima mencionada, alegou, in verbis: "O reclamado entrou em contato com o referido juiz via telefone e recebeu a ordem de permitir a demolição das casas, pois a ordem no mandado era de devolver o terreno para o proprietário".

Assim, restando caracterizada a presença de versões discrepantes trazidas pelo requerido sobre o mesmo fato, entendo, diante do indício razoável do cometimento de infração disciplinar, ser o caso de instauração de Processo Administrativo Disciplinar.